

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Alameda Rio Claro, 241 - Bela Vista - CEP 01332-010 São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8749

{#

TERMO Nr: 9301010166/2017

PROCESSO Nr: 0008852-75.2015.4.03.6302 AUTUADO EM 20/07/2015

ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECDO: HAMILTON VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO(A): SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/10/2016 13:01:01

JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

[#I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o direito da mesma à glosa na declaração do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia a filho. A decisão desconstituiu parcialmente o lançamento tributário realizado

A União Federal alega a inexistência de previsão legal para a glosa e o pagamento por mera liberalidade, o que indicaria a possibilidade de se tributar o valor respectivo.

É a síntese do necessário.

II - VOTO

Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

A questão central reside na possibilidade de se alterar o valor definido judicialmente há vários anos a título de pensão para o filho, atualizando tais valores sem a necessidade de novo pronunciamento judicial e sem que de tal postura decorra prejuízo ao contribuinte.

Chamo a atenção para a seguinte passagem em que se encontra fundamentada a sentença de parcial procedência:

"Com efeito, o autor comprovou a existência de acordo homologado em sede de ação de oferta de alimentos que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, sob o nº 3143/10, inclusive com previsão de desconto em folha de pagamento do autor, no sentido de pagar ao filho a quantia mensal de R\$ 1.500,00 (fls. 39 a 50 do item 01 dos autos virtuais).

Assim, o autor realizou a sua declaração de ajuste anual do ano -calendário 2012, exercício 2013, com a dedução do montante de R\$ 18.000,00, referente ao pagamento de pensão alimentícia, bem como considerou o alimentado seu dependente, deduzindo suas despesas médicas e com instrução."

Assim, independentemente da iniciativa em relação aos alimentos, a partir do estabelecimento de um acordo de pensão e da comprovada percepção dos valores pelo alimentado, a orientação legal converge de modo a que o alimentante preserve seus direitos de não ser tributado por essa parcela de seus vencimentos.

Quanto ao mérito, repetidos os argumentos trazidos na contestação e pelo órgão técnico, tenho que não cabe repetir outros argumentos já lançados na sentença. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida Assinado digitalmente por: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA:10291

Documento Nº: 2017/930100123957-59634

por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

O parágrafo 5° do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Entendo inaplicável toda a ordenação dos honorários prevista no diploma processual aos Juizados Especiais, tendo em conta que o disposto na Lei nº 9.099/95, art. 55, prevê uma situação de condenação em honorários apenas do recorrente vencido em segunda instância, o que não se coaduna com a complexa sistemática do novo CPC acerca do tema.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa do feito ao juízo de origem.

É o voto.

<#III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a) s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017 (data do julgamento). #>#]#}

